Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 676/2025

Autor(a): Ver. Luciano Nascimento

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 676/2025. Proposição que veda o descarte de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas de mercúrio e demais artefatos que contenham metais pesados no lixo. PROPOSTA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 676/2025, de autoria do Ver. Luciano Nascimento, o qual veda o descarte de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas de mercúrio e demais artefatos que contenham metais pesados no lixo.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor da proposta aduziu que a *"implementação desta Lei incentivará o fortalecimento de programas de logística reversa e a criação de pontos de coleta específicos, promovendo maior conscientização da população sobre a importância do descarte responsável."* Afirmou, ainda, que com a proposta legislativa espera-se não apenas reduzir os impactos ambientais e sanitários, mas também estimular parcerias entre o Poder Público, empresa e a sociedade civil.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 6.693/2017, que dispõe sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município de Natal, a qual foi acostada às fls. 08/12.

Em despacho de fl. 13, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que consta certidão do Departamento Legislativo (fl. 07) informando a existência da Lei Municipal nº 6.693/2017, a qual dispõe sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município de Natal.

Observo que a presente proposição (PL nº 676/2025) guarda identidade material com a mencionada norma, cujo objeto revela-se mais amplo, por abranger, em seu espectro normativo, diversas espécies de resíduos sólidos, inclusive os previstos no art. 1º do PL.

Tal constatação decorre da redação do ***inciso I do §2º do art. 1º da Lei nº 6.693/2017 (abaixo transcrito)****, que inclui entre esses resíduos* ***aqueles dotados de características perigosas****, a exemplo dos que contêm* ***metais pesados presentes em lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias****,* ***precisamente os materiais disciplinados pelo projeto em análise****.*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Para uma melhor compreensão da questão (reconhecimento da similitude), passo a transcrever os mencionados artigos:

> ***Lei nº 6.693/2017:***
>
> *Art.1º. Fica **proibido o descarte** de **resíduos sólidos** nos logradouros públicos do Município de Natal.*
>
> *.....*
>
> *§2º. **Para os fins desta Lei, compreende-se como resíduos sólidos**:*
>
> *I - **Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas**;*

> ***Projeto de Lei nº 676/2025:***
>
> *Art. 1º. É **vedado o descarte** de Lâmpadas Fluorescentes, Baterias de Telefone Celular, Pilhas de Mercúrio Metálico e demais artefatos que **contenham metais pesados** em Lixo Doméstico ou Comercial.*

*Da leitura comparada desses dispositivos, é possível constatar, sem dificuldade, que ambos **tratam da mesma matéria, pois lâmpadas, baterias e pilhas são, inegavelmente, resíduos sólidos que, após o uso, assumem a condição de resíduos domiciliares ou comerciais de características perigosas (porque presentes neles metais pesados) — exatamente aqueles abrangidos pela Lei Municipal nº 6.693/2017**.*

Para dissipar qualquer dúvida quanto à identidade material entre as proposições, cumpre transcrever ainda o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 6.693/2017, que dispõe:

> *Art. 7º Constituem infrações à presente Lei, puníveis com multa:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde,* ***lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos****, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares.*

Dos excertos acima, é possível aferir, sem margem de dúvidas, que o legislador municipal já disciplinou expressamente o tema que o Projeto de Lei nº 676/2025 pretende agora regulamentar, ***inclusive prevendo sanções específicas para o descarte irregular dos mesmos resíduos elencados na proposição****.*

Com efeito, se a mencionada Lei nº 6.693/2017 não tivesse abrangência sobre tais resíduos, não haveria razão para o legislador ter incluído o referido inciso VIII no art. 7º, que tratam exatamente do descarte de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias — os mesmos objetos de regulação do projeto em exame.

Ressalte-se, por oportuno, que a eventual presença de um ou outro dispositivo na proposição com redação distinta não afasta a identidade reconhecida, tampouco confere autonomia normativa suficiente para justificar nova lei sobre o mesmo tema.

Ao contrário, tal circunstância apenas indica que, caso o autor da proposição assim entenda pertinente, poderá apresentar nova proposta com vistas a aperfeiçoar ou atualizar a legislação vigente, e não reeditar matéria já disciplinada.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

Este dispositivo aduz que a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição que for *idêntica a outra já aprovada*. Confira o dispositivo:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º[1] do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V[2] do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 24 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 "§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."
2 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"